



Prefeitura Municipal de Óbidos  
Procuradoria Jurídica Municipal  
CNPJ Nº. 05.131.180/0001-64 – Fone: (93) 3547-3044 – RAMAL 204/207  
Rua Deputado Raimundo Chaves, 338 - Centro – CEP: 68.250-000

## **PARECER JURÍDICO**

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DIRETA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ESPECIALIZADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA À CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS/PA., COM FUNDAMENTO NO ART. 74, INCISO III, DA LEI Nº 14.133/2021 E ART. 3º-A DA LEI 8.906/94. REQUISITOS PREENCHIDOS: NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO E INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de pedido encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de Óbidos, para análise do processo administrativo nº 20250801, inexigibilidade nº 6/2025-080101, que versa sobre a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de escritório de advocacia BASSALO & GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ nº 11.081.412/0001-10, especializado para prestação de serviços de Assessoria Jurídica à Câmara Municipal de Óbidos, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O gestor público justifica a necessidade da contratação em razão da especificidade dos serviços jurídicos a serem realizados, que exigem notória especialização e conhecimentos técnicos especializados para assegurar os interesses da Câmara Municipal, na atuação e acompanhamento dos processos legislativos assim como na orientação e acompanhamento de demandas jurídicas do Poder Legislativo Municipal.

São os breves fatos.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, apresentar manifestação jurídica não vinculativa, sendo o presente parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público



Prefeitura Municipal de Óbidos  
Procuradoria Jurídica Municipal  
CNPJ Nº. 05.131.180/0001-64 – Fone: (93) 3547-3044 – RAMAL 204/207  
Rua Deputado Raimundo Chaves, 338 - Centro – CEP: 68.250-000

competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Ressalto ainda que considerando que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes ao presidente da Câmara, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Procuradoria Jurídica.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 14.133/21.

Antes de adentrar ao mérito, cabe fazer breves considerações de natureza constitucional e administrativa.

A Constituição da República de 1988 instituiu a licitação como regra nas contratações realizadas pela Administração Pública, conforme se verifica no inciso XXI, art. 37, da Carta Magna. Ao agir assim, busca-se obter a melhor contratação, ou seja, aquela mais vantajosa para a Administração Pública com observância dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Segundo o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello,

“a licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.”

Conforme orientação do Tribunal de Contas da União, a licitação não é mera formalidade burocrática, visto que fundada em princípios maiores, quais sejam a isonomia e a impessoalidade. Não obstante, somente, em condições excepcionais, com base no princípio da eficiência, a lei prevê a possibilidade da dispensa da licitação. Veja-se:

ACÓRDÃO Nº 34/2011 - PLENÁRIO - REL. MIN. AROLDO CEDRAZ:

12. A obrigação de licitar não é mera formalidade burocrática, decorrente apenas de preceitos legais. Ela se funda em dois princípios maiores: os da isonomia e da impessoalidade, que asseguram a todos os que desejam contratar com a administração



Prefeitura Municipal de Óbidos  
Procuradoria Jurídica Municipal  
CNPJ Nº. 05.131.180/0001-64 – Fone: (93) 3547-3044 – RAMAL 204/207  
Rua Deputado Raimundo Chaves, 338 - Centro – CEP: 68.250-000

a possibilidade de competir com outros interessados em fazê-lo, e da eficiência, que exige a busca da proposta mais vantajosa para a administração.

13. Assim, ao contrário do afirmado nas justificativas apresentadas, a licitação, além de ser exigência legal, quando bem conduzida, visa - e permite - a obtenção de ganhos para a administração. E quando a possibilidade de prejuízos existe, a própria lei, novamente com base no princípio da eficiência, prevê os casos em que o certame licitatório pode ser dispensado.

Conforme disposto no art. 74, inciso III, “e”, da Lei nº 14.133/2021, a licitação é inexigível quando inviável a competição, especialmente para contratação de serviços técnicos especializados de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, como no presente caso.

Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Além do disposto na lei de licitações, foi acrescentado, pela Lei nº 14.039/2020, o artigo 3º-A ao Estatuto da Advocacia, cuja literalidade merece ser reproduzida:

Artigo 3º-A – Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas



Prefeitura Municipal de Óbidos  
Procuradoria Jurídica Municipal  
CNPJ Nº. 05.131.180/0001-64 – Fone: (93) 3547-3044 – RAMAL 204/207  
Rua Deputado Raimundo Chaves, 338 - Centro – CEP: 68.250-000

atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato

Os serviços jurídicos apresentam natureza singular quando envolvem:

- Atuação em causas de alta complexidade;
- Elaboração de pareceres jurídicos especializados;
- Representação judicial ou extrajudicial em demandas que exigem conhecimento técnico específico.

No presente caso, a contratação de escritório de advocacia especializado justifica-se pela necessidade de expertise técnica para salvaguardar os interesses do Poder Legislativo Municipal em matérias sensíveis e estratégicas, assim como para acompanhar todo o processo legislativo assim como para defender os interesses da Câmara Municipal, além da elaboração de pareceres jurídicos.

Cabe considerar também que conforme atestado de capacidade técnica apresentados, a pessoa jurídica que hora se pretende contratar, tem vasta experiência na advocacia pública o que torna plenamente possível a contratação por inexigibilidade de licitação.

Os tribunais de contas têm reconhecido que a contratação de serviços jurídicos por inexigibilidade de licitação é válida, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

1. **Notória especialização** do escritório ou profissional contratado;
2. **Natureza singular** do serviço a ser prestado;
3. Justificativa adequada para a inviabilidade de competição.

O caso apresentado preenche os requisitos legais para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, conforme detalhado:

- O **escritório de advocacia** indicado possui comprovada notória especialização uma vez que já atuou em causas de diversos municípios como demonstrado nos atestados de capacidade técnicas juntados aos presentes autos;
- A **natureza singular** do serviço é evidente, considerando a especificidade e o alto grau de especialização exigido;



Prefeitura Municipal de Óbidos  
Procuradoria Jurídica Municipal  
CNPJ Nº. 05.131.180/0001-64 – Fone: (93) 3547-3044 – RAMAL 204/207  
Rua Deputado Raimundo Chaves, 338 - Centro – CEP: 68.250-000

- A **inviabilidade de competição** é clara, pois não se trata de serviço padronizado que possa ser desempenhado por qualquer profissional, mas sim de atuação que requer conhecimento específico e experiência reconhecida.

A jurisprudência é no mesmo sentido:

1ªa 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça julgou, sob a relatoria do desembargador Jesuíno Rissato (convocado), o AgRg no Habeas Corpus nº 669.347/SP (2021/0160441-3), fixando o entendimento de que, com o disposto no "artigo 74, III, da Lei n. 14.133/2021 e no artigo 3º-A do Estatuto da Advocacia, o requisito da singularidade do serviço advocatício foi suprimido pelo legislador, devendo ser demonstrada a notória especialização do agente contratado e a natureza intelectual do trabalho a ser prestado"

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que estão preenchidos os requisitos legais para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do escritório de advocacia BASSALO & GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ nº 11.081.412/0001-10, nos termos do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e art. 3º-A do Estatuto da Advocacia, assim como aprovamos a minuta do contrato juntados aos presentes autos.

É o parecer.

Devolvam-se os autos a Câmara Municipal.

Óbidos/PA., 10 de janeiro de 2025.

**WALDER PATRÍCIO CARVALHO FLORENZANO**

Procurador Geral do Município de Óbidos/PA.

---

<sup>1</sup> <https://www.conjur.com.br/2022-mar-18/licitacoes-contratos-inexigibilidade-licitacao-contratacao-advogados/>